



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28671 - DF (2022/0173988-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA  
**AGRAVANTE** : FAISSAL ASSAD RAAD  
**ADVOGADOS** : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708  
LEONARDO BIBAS - PR050832  
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ.

2. No caso dos autos, não estão presentes as hipóteses de teratologia ou abusividade no aresto questionado, o qual não pode ser caracterizado como absurdo e/ou impossível juridicamente.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentadamente entendeu no sentido da ocorrência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, acolhendo os Embargos Declaratórios com a supressão da omissão constatada, com base em dispositivos expressos do CPC/2015. A parte impetrante pretende, com o presente *writ*, modificar o acórdão impugnado a partir das razões expendidas no Agravo Interno, o que não se admite.

5. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.671 - DF (2022/0173988-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA**  
**AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD**  
**ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708**  
**LEONARDO BIBAS - PR050832**  
**RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, indefiro a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o mandamus sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante de tudo o que foi exposto, os Agravantes requererem a reconsideração da r. decisão monocrática e, se não for este o entendimento do Exmo.

Relator, o provimento colegiado deste recurso para que se dê regular prosseguimento ao Mandado de Segurança, de maneira que, ao cabo, seja reconhecida a ilegalidade na fixação dos honorários de sucumbência em favor de Seme Raad nos autos da Ação Rescisória nº. 6.364/DF e seja afastada a condenação dos Agravantes ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da decisão judicial.

Contraminuta às fls. 190-192.

**É o relatório.**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.671 - DF (2022/0173988-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA  
**AGRAVANTE** : FAISSAL ASSAD RAAD  
**ADVOGADOS** : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708  
LEONARDO BIBAS - PR050832  
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ.
2. No caso dos autos, não estão presentes as hipóteses de teratologia ou abusividade no aresto questionado, o qual não pode ser caracterizado como absurdo e/ou impossível juridicamente.
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentadamente entendeu no sentido da ocorrência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, acolhendo os Embargos Declaratórios com a supressão da omissão constatada, com base em dispositivos expressos do CPC/2015. A parte impetrante pretende, com o presente *writ*, modificar o acórdão impugnado a partir das razões expendidas no Agravo Interno, o que não se admite.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança (fls. 3-11, e-STJ) impetrado contra acórdão da Segunda Seção do STJ, da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cuja ementa reproduz-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO VERIFICADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE DEFESA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, verificada a omissão, acolhe-se o recurso para suprir o vício quanto à questão dos honorários sucumbenciais.

3. Inadmitida, liminarmente, a ação rescisória, o comparecimento espontâneo do réu para se defender mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em favor da parte agravada, ora embargante e vencedora na lide.

4. Embargos de declaração acolhidos.

A parte impetrante afirma, em síntese, que há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, com relação à fixação de honorários de sucumbência nos Embargos de Declaração. Aduz:

# Superior Tribunal de Justiça

Em se tratando de ilegalidade derivada de ato judicial, é cabível o ajuizamento da medida quando tal ilegalidade for flagrante, consoante remansoso entendimento do Tribunal Superior<sup>1</sup>. É justamente o que ocorre na situação sob análise neste mandamus.

Isso porque, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção e da Corte Especial do E. STJ, não devem ser fixados honorários de sucumbência em desfavor do demandante quando há rejeição liminar de ação de competência originária e não houve a citação do demandado para oferecer defesa.

A despeito disso, a Segunda Seção, na ação rescisória nº. 6.364/DF, rejeitada liminarmente, fixou honorários de sucumbência em favor dos patronos de Seme Raad, violando, assim, direito líquido e certo dos Impetrantes. Daí porque, por meio da presente medida, espera-se a reforma do ato judicial ilegal, que ainda não transitou em julgado e contra o qual não cabe recurso com efeito suspensivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o Mandado de Segurança é ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, prevê a Lei 12.016/2009, no art. 5º, II, que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

A Súmula 267/STF igualmente preconiza que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A doutrina e a jurisprudência admitem a impetração do *mandamus* contra ato judicial, excepcionalmente, contra:

- a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica;
- b) decisão judicial contra a qual não caiba Recurso ou para imprimir efeito suspensivo a Recurso desprovido de tal efeito em situações urgentes e específicas;
- c) decisão judicial quando impetrado por terceiro prejudicado.

No caso dos autos, não estão presentes as hipóteses acima descritas. Não há teratologia ou abusividade no aresto questionado, o qual não pode ser caracterizado como absurdo e/ou impossível juridicamente.

Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentadamente entendeu no sentido da ocorrência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, acolhendo os Embargos Declaratórios com a supressão da omissão constatada, com base em dispositivos expressos do CPC/2015.

A parte impetrante pretende, com o presente *writ*, modificar o acórdão impugnado a partir das razões expendidas no Agravo Interno, o que não se admite.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o acórdão desta Corte, prolatado nos autos dos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.689.516/SP, da Quinta Turma. O impetrante alega que teve cerceado seu direito líquido e certo de acesso ao conteúdo da íntegra de decisão de seu interesse, na medida em que, no julgamento virtual do referido agravo regimental, após pedido de vista, foi apresentada fundamentação diversa daquela do voto do relator, mas não foi lido seu conteúdo na sessão e também não se juntou o voto aos autos, o que motivou a oposição dos respectivos declaratórios. Nesta Corte, denegou-se a segurança. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração do mandado de segurança está voltada contra ato judicial na verdade, sendo farto o entendimento de seu cabimento em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a teratologia ou flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese, em que o decisum atacado afastou a apontada omissão, concluindo que a decisão atacada foi prolatada de forma unânime, com o acórdão lavrado nos termos do art. 101 do RISTJ. A propósito, os seguintes precedentes: (AgInt no RMS n. 64.028/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 17/12/2020, AgInt no MS n. 26.515/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1º/12/2020, DJe 4/12/2020, PET no MS n. 25.661/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020 e AgInt no MS n. 24.071/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/2/2019, DJe 14/3/2019.) III - Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 27.353/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. ATO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, não há direito líquido e certo a ser resguardado pelo *writ*. Ora, como visto, teratologia no caso inexistente em face da fundamentação coerente e submissa a jurisprudência do STJ.

2. O que se observa nesses autos, na verdade, é uma tentativa de rever a própria conclusão do acórdão impugnado mediante novo exame das próprias razões do agravo interno interposto no AREsp n. 1.701.735/RS. A natureza dessa pretensão é eminentemente recursal; inadmissível, contudo, no âmbito do mandado de segurança, por não ser sucedâneo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 27.402/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 11/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA.  
IMPETRAÇÃO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO NA  
APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO  
RESP 1.417.519/RS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL  
AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA.

I. A jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

II. Não se verifica, portanto, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo manifestamente incabível a segurança.

III. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(AgInt no MS 27.864/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/11/2021)

Irreprochável o *decisum* que indeferiu a Inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

**É o Voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no MS 28.671 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0173988-2

Número de Origem:  
201803072057

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

IMPETRANTE : FAISSAL ASSAD RAAD

ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

LEONARDO BIBAS - PR050832

RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD

ADVOGADOS : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

LEONARDO BIBAS - PR050832

RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - PR050509

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, pelas partes: AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e AGRAVANTE: FAISSAL ASSAD RAAD.

Dr(a). RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, pelas partes: AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e AGRAVANTE: FAISSAL ASSAD RAAD.

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de setembro de 2022